



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.635 - MG (2014/0236293-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JONATHAN WILLIAN PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 155, § 4º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC n. 296.276/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, conforme consta do decreto prisional, o recorrente, quando da decretação da prisão preventiva, **já se encontrava no gozo do benefício da liberdade provisória em razão de outro processo por delito da mesma natureza**, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva (Precedentes)**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.635 - MG (2014/0236293-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por JONATHAN WILLIAN PEREIRA, contra v. acórdão prolatado pela col. **Segunda Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante em 3/6/2014 pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, I e III, do Código Penal. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** por meio do qual buscava, em síntese, a revogação do r. **decisum** que decretou a custódia preventiva. O eg. Tribunal **a quo** denegou a ordem.

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual alega o recorrente estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a segregação cautelar decretada em seu desfavor não preenche os requisitos legais necessários.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 80-81.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 89-92, manifestou-se pela desprovisionamento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.635 - MG (2014/0236293-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 155, § 4º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.**

II - No caso, conforme consta do decreto prisional, o recorrente, quando da decretação da prisão preventiva, **já se encontrava no gozo do benefício da liberdade provisória em razão de outro processo por delito da mesma natureza**, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva (Precedentes)**.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que a irresignação não merece prosperar.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos:

*"Quanto a conversão de sua prisão em flagrante em custódia preventiva, **destaco que Jonathan foi preso em 09-05-2014, pela suposta prática de delito mesma natureza. Ocorre que, por ser primário, foi colocado em liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares em 15-15-2014. Como se vê, tão logo foi colocado em liberdade o agente voltou a reiterar na prática de furtos, bem como descumpriu as cautelares que lhe foram impostas. Assim sendo, resta demonstrada a periculosidade do agente, que se solto, provavelmente voltará a delinquir, de modo que sua prisão se mostra como único meio eficaz em impedir a reiteração delitiva, preservando-se a **ordem pública**"** (fl. 15, destaquei).*

Portanto, no caso, o r. **decisum** está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, conforme consta da decisão atacada, o recorrente, quando da decretação da prisão preventiva, **já se encontrava no gozo do benefício da liberdade provisória em razão de outro processo por delito da mesma natureza**, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do eg. **Supremo Tribunal Federal**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA.

[...]

2. Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 122.647 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 15/9/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR REVOGADA.

1. [...]

*4. Na linha de precedentes desta Corte, a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente apresenta fundamentação jurídica adequada, na medida em que aponta de maneira concreta a necessidade de **garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva (CPP, art. 312).***

5. Habeas corpus não conhecido. Liminar revogada" (HC n. 114.087/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 2/10/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os julgados do eg. **Superior Tribunal de Justiça**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de **reiteração delitiva**, a justificar a custódia antecipada para a **garantia da ordem pública**. Precedentes.

2. Recurso desprovido" (RHC n. 43.945/ES, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, grifos nossos).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...]

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. **A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do modus operandi e da reiteração delitiva do paciente, o que encontra eco na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**

3. **In casu**, o crime foi perpetrado mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Registrou-se que, conforme depoimento da vítima, o autuado e seu comparsa demonstraram ser extremamente perigosos, na medida em que, depois de estourar o vidro da agência bancária, desarmaram e renderam os vigilantes, mantendo-os deitados no chão, sob a mira de arma de fogo, durante todo o tempo em que perdurou o assalto. **Ademais, o magistrado enfatizou a reiteração delitiva do paciente**, que possui condenação transitada em julgado, em 8.3.2012, pelo delito de tráfico de drogas, bem como está sendo investigado pelo cometimento do crime de receptação (processo, aliás, em que lhe havia sido concedida a liberdade provisória em 10.9.2013).

4. [...]

5. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 300.863/PR, **Sexta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/10/2014, sem grifos no original).

Assim, tem-se que a decisão reprochada, a meu ver, evidenciou de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0236293-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.635 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140471475000 10000140471475001 4714752620148130000

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN WILLIAN PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.